Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1037/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8556/2013
PROTOCOLO	**:** 1418957
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 041/2013
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
JURISDICIONADO	**:** ABRAÃO ARMOA ZACARIAS
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** CARLOS BATISTA DE SOUZA - ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR FINAL	**:** R$71.087,71
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO - PAGAMENTO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

O encaminhamento de documentos que demonstrem a liquidação da despesa e exiba com clareza a similitude dos valores relativos às três etapas da execução da despesa, caracterizadas pelo empenho, liquidação e pagamento, remete à declaração de regularidade da execução financeira.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 07 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em julgar regular a execução financeira do contrato administrativo em questão, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, por seu prefeito Municipal, Sr. Abraão Armoa Zacarias, e a empresa Carlos Batista de Souza-ME.

Campo Grande, 07 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 041/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista-MS, e a microempresa Carlos Batista de Souza - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 13/2013.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS/2013.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgada regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-11193/2013.

Analisa-se, neste momento, a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Ao final da instrução processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo opinou pela regularidade da execução financeira.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 317.081,50
- VALOR EMPENHADO	R$ 330.111,61
- EMPENHOS ANULADOS	R$ 259.023,62
- SALDO EMPENHADO	R$ 71.087,71
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 71.087,71
- VALOR PAGAMENTOS	R$ 71.087,71

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta

liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 041/2013 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de julgar regular a execução financeira do contrato administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Conselheira Relatora

GAB LCS
SETAC ARP